



Boletim Oficial

Instituído pela Lei Mun. 1339 de 14/05/2002 e Regulamentado pelo decreto Mun. 10060

Telêmaco Borba, 20 de fevereiro de 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO DE RECURSO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº. 04/2018

Processo: 2185/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ADMINISTRAR VAGAS DE ESTÁGIO OFERTADAS PELO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Recorrente: CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a **Contratação de Agente de Integração para Administrar Vagas de Estágio Ofertadas pelo Município de Telêmaco Borba**, com abertura da sessão pública marcada para 02/02/2018, conforme edital e anexos constantes dos autos do processo.

2- DOS FATOS

Na sessão do dia 02/02/2018, a empresa **CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME** foi Inabilitada, visto que não apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, conforme alínea “b” do subitem 15.1.6, haja vista que ainda possui contrato vigente com o município.

3- DO DIREITO

O recurso protocolado sob o número 001439/2018 em 07/02/2018 é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade e a legitimidade do recurso e passo a expor.

4- DAS RAZÕES

A recorrente declara que se sentiu intrigada na participação do Pregão 04/2018 promovido por esta Prefeitura. Afirma que após o credenciamento de sua empresa, bem como da concorrente, sem qualquer tipo de questionamento foram abertos os envelopes de nº 01, contendo as propostas comerciais. Expôs que no momento oportuno, na fase de lances, obteve o lance mais vantajoso, sendo sagrada a melhor proposta. Quanto ao momento da habilitação, tão somente declarou que foi questionado atestado de capacidade técnica, haja vista que ainda possui contrato com esta Municipalidade, vigente desde 14/05/2015.

Transcreve a exigência, conforme a alínea “a” do subitem 15.1.6, a saber:

- I) Atestado(s) comprovando o desempenho de atividades pela licitante, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, emitidos por pessoas jurídicas do direito público ou privado ou
- II) Declaração para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Afirma que a exigência é respeitável, sendo totalmente cabal a exigência de tal comprovação, para segurança do Município na comprovação de empresa que satisfaça a necessidade ora exposta no objeto do pregão e ressalta que apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, do CIS - Centro-Oeste, entre outros.

Afirma ainda que, de forma gravosa e ilegal vem a exigir algo além das delimitações contidas na Lei 8.666/1993, que regulamenta os procedimentos licitatórios em território brasileiro, conforme a alínea "b" do subitem 15.1.6. do edital, que foi elaborado da seguinte maneira: "b) Caso a empresa licitante já tenha sido contratada pelo Município deverá apresentar atestado de capacidade técnica emitida pelo município anteriormente.

Argumenta que, como pode-se analisar, impõem uma exigência além dos parâmetros legais, pois visa a restringir a comprovação de capacidade técnica por ser necessário a apresentação de atestado técnico emitido pela mesma entidade pública que realiza o referido pregão. Neste sentido, transcreveu o art. 30 da Lei 8.666/1993, incisos I, II, III e IV, argumentando que, na ótica exposta pela Lei 8.666/1993, limitar-se-á, ou seja, não poderá se impor além dos termos contidos em lei, imposição que não prevista na norma. Afirma ainda, baseado no §5º que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Reforça que é claramente caracterizado o abuso/arbitrariedade na exigência e impor apresentação de atestado de local certo, caso a empresa já tenha sido contratada por essa municipalidade, demonstrando a plena restrição de competição e participação de interessados, não resultando na ideia principal da modalidade pregão presencial, seja contratação de serviços com menores valores sendo exigências das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

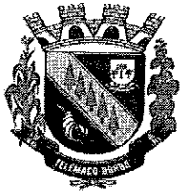
Cita o art. 37 da Constituição Federal de 1988, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cita também o escritor Bandeira de Mello, que diz em sua obra que o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Comenta que incompreensível a exigência "ilegal" às normas brasileiras. Não suficiente, questiona o posicionamento desta Pregoeira por constar em ata que a recorrente "ainda possui contrato com a municipalidade", afirmando que exigir atestado de capacidade técnica de um contrato que ainda está sendo executado é totalmente fora dos parâmetros lógicos, sensatos e legais.

Desta forma, tendo explanado os fatos e fundamentos aguarda a reforma da decisão da pregoeira para que lhe seja assegurado o direito "adquirido" de consagração de licitante vencedora com melhor e menor proposta ofertada e plenamente habilitada no certame.

Ao final, requer:

- a) Que seja regularmente distribuído e conhecido o recurso, sendo processado pelo órgão/departamento/comissão competente;
- b) Seja julgado procedente a aceitação de atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, sagrando-a detentora de melhor e menor proposta e plenamente habilitada;
- c) Caso o entendimento não seja compatível com os demais pedidos, que se proceda com o cancelamento do certame licitatório, para a ocorrência de um novo procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

5 – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

6 - DO JULGAMENTO

Após apresentação do recurso, julgo o presente.

Em suas razões a recorrente afirma que após o credenciamento e sem qualquer tipo de questionamento foram abertos os envelopes nº 1 das propostas comerciais.

Tal afirmação contraria a própria ata da sessão, que fora assinada pelo recorrente e, inclusive, disponibilizada cópia para o mesmo durante a sessão. Para tanto, transcrevo o conteúdo da Ata:

O representante da empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA – ME questionou a vigência do estatuto do Instituto PROE, bem como a Certidão emitida por Cartório de Pessoas Jurídicas, que conforme edital, assim como a Certidão Simplificada da Junta Comercial devem ser datadas de até 90 (noventa) dias ou 30(trinta) dias, caso emitido por meio eletrônico. A Pregoeira esclareceu que tal prazo se aplica tão somente para enquadramento de porte da empresa, o que não se aplica, visto que a credenciada é Instituto. A Pregoeira passou à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, que foram rubricadas pela Pregoeira que proclamou os seus valores, e verificou a conformidade destas e disponibilizou aos proponentes.

Após a fase de lances e conforme estipulado em edital, verifiquei os documentos de habilitação da recorrente, nos termos do edital e, tendo em vista que a mesma foi contratada por este Município, conforme exposto até mesmo em suas razões recursais, desde 14/05/2015, questionei da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, conforme exigência editalícia, através da alínea “b” do subitem 15.1.6. Ocorre que o Sr. Nelson da Silva Virmond (sócio administrador) e representante da empresa em sessão afirmou que havia solicitado junto à Divisão de Recursos Humanos tal atestado, porém, não havia recebido. Assim, ao que me cabe e é previsto no instrumento convocatório e ainda, conforme descrito na ata da sessão, promovi diligências:

Tendo em vista a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município, nos termos da alínea “b” do subitem 15.1.6, a Pregoeira fez diligência junto à Divisão de Recursos Humanos para verificar o fato de não ter emitido o documento em questão. Foi entregue à Pregoeira Despacho, com a exposição dos motivos pelos quais não atestou a capacidade técnica para a referida empresa, documento este, que foi juntado ao processo. A servidora Gisele Barbosa informou que o contrato vigente com a empresa está em processo de rescisão, que foi informado em Setembro de 2017 através de ofício e será rescindido em Março de 2018.

Quanto aos argumentos legais ou não do recorrente quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município para empresas que já foram contratadas aqui, resta que não os apreciarei, haja vista não ser este o momento adequado para tais argumentos, pois tal exigência já fora expressa quando da elaboração do edital. Assim, o momento adequado para a exposição dos seus motivos contrários seria antes da realização do certame, através de impugnação do processo, o que por si só, justifica a não apreciação neste momento a própria participação da recorrente do procedimento, comparecendo para a sessão pública de abertura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

processo. Ademais, fora apresentado junto aos documentos de credenciamento da recorrente, Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, que por sua vez, contraria a verdadeira condição da empresa, que não atendeu plenamente aos requisitos para ser habilitada e, posteriormente declarada vencedora.

7- DA DECISÃO

Diante do acima exposto conheço do recurso por tempestivo, decido como improcedente e nego provimento em sua totalidade, mantendo a decisão pela inabilitação da empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA – ME.

Telêmaco Borba, 19 de fevereiro de 2018.

Danielle Vieira Kuna
Danielle Vieira Kuna

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO DE RECURSO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº. 04/2018

Processo: 2185/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ADMINISTRAR VAGAS DE ESTÁGIO OFERTADAS PELO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Recorrente: INSTITUTO PROE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é a **Contratação de Agente de Integração para Administrar Vagas de Estágio Ofertadas pelo Município de Telêmaco Borba**, com abertura da sessão pública marcada para 02/02/2018, conforme edital e anexos constantes dos autos do processo.

2- DOS FATOS

Na sessão do dia 02/02/2018, o **INSTITUTO PROE** foi desclassificado, visto que apresentou proposta com valor numeral de 9% (nove por cento) e extenso de 8% (oito por cento).

3- DO DIREITO

O recurso protocolado sob o número 001197/2018 em 05/02/2018 é tempestivo e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade e a legitimidade do recurso e passo a expor.

4- DAS RAZÕES

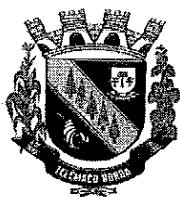
O recorrente argumenta que foi desclassificado por erro material apresentado na proposta, afirmando que a decisão merece reforma e passa a explicar. Cita a Lei Ordinária e a Lei Estadual aplicável, que discorrem que os interessados deverão comprovar que possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto.

Utiliza como exemplo a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA – ME, enfatizando o despacho encaminhado pela Divisão de Recursos Humanos, contendo a exposição de motivos para a rescisão de contrato com a referida para o mesmo serviço.

Defende-se, afirmando que apresentou todos os documentos necessários e que o erro material apontado na proposta é totalmente sanável.

Reafirma que cometeu erro material, de digitação e perfeitamente corrigível, uma vez que o critério do certame foi o de menor preço, sendo que deveria ter sido observado o numeral expresso ofertado em sua proposta.

Informa que solicitou à Pregoeira a possibilidade de sanar a proposta, corrigindo os valores sem alterar o valor que constava expresso 8% (oito por cento), o que representaria maior vantagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ao erário público, já que por consequência o valor unitário seria reduzido, além de sua proposta ter sido a de menor valor.

Cita o art. 43 da Lei 8.666/1993, que prevê a possibilidade de correção de vícios que não se revelarem insanáveis, e o ato de desclassificação da proposta do recorrente macula o bom andamento do certame, com consequente prejuízo ao erário.

Afirma que eventuais erros de natureza material no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante.

Argumenta que sua proposta já constava o valor correto, não havendo que se falar em nova proposta, tão somente, esclarecimento do erro material, e mais, o valor correto é o inferior ao valor equivocado de 9% (nove por cento), deste modo, a Taxa de Administração se mostra vantajosa para o Município.

Alega que o resultado do certame não está em consonância com o princípio da disponibilidade do interesse público, vez que ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares, no caso em análise, o recorrente apresentou toda a documentação requerida no Edital, sendo o erro material totalmente sanável, para a satisfação do município.

Argumenta sobre a celeridade de licitações na modalidade pregão, enfatizando o Parágrafo único, do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, onde transcreveu: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Cita que, no âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erros, a saber: a) erro formal; b) erro material; c) erro substancial. Resumiu as definições dos diversos tipos de erros.

Manifesta-se de forma contrária ao resultado do Pregão Presencial 04/2018, em razão de ter cumprido todas as exigências constantes do edital, devendo ser classificado e, conseqüentemente, vencedor do certame.

Ao final, requer:

- a) O recebimento e acolhimento das razões dispostas no presente recurso para o fim de classificar em primeiro lugar o Instituto PROE.

5 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA – ME protocolou contrarrazões, sob o protocolo número 001440/2018, tempestivamente, em 07/02/2018.

Em seus argumentos, afirma que o recorrente – Instituto PROE – não pode assegurar como dito em recurso, "a apresentação de toda a documentação", pois o invólucro ainda permanece lacrado. Assegura que é exemplar o ato da pregoeira ter desclassificado ao recorrente por não existir parâmetro de mensurabilidade da proposta do Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Ataca o Instituto quanto ao cumprimento do item 15.9 do edital – Documentos expedidos por órgãos oficiais quanto ao prazo de validade, serão aceitos por 90 (noventa) dias contados a partir de sua expedição, à exceção de disposição em contrário estabelecida neste Edital.

Afirma que fora apresentado certidão emitida por cartório de pessoa jurídica fora do prazo de validade de 90 (noventa) dias de expedição. Sendo assim a apresentação de tal certidão impossibilita a comprovação de regularidade de registro do Estatuto do Instituto PROE, não ser aceita por não ter vigência e validade de acordo com o prazo estipulado no item 15.9.

Destaca que seria impossível credenciar o representante do Instituto PROE. Nessa situação é direto e límpido o edital que o mesmo não tem direito de interpor recurso e cita o item 10.5:

O interessado que apresentar proposta e não credenciar representante perante o(a) Pregoeiro(a) participará apenas com os valores constantes da proposta original, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, enfim, de representar a licitante em todas as reuniões e fases relativas a este Pregão.

Afirma ainda que, desta forma, o credenciamento do representante do Instituto PROE foi aceito de forma errônea, pois o mesmo não satisfaz as exigências do credenciamento, não podendo comprovar o registro através de certidão de cartório de pessoa jurídica com validade, sendo esse o documento hábil para institutos, associações, cooperativas, etc, para comprovarem sua regularidade, como o é, a certidão simplificada da Junta Comercial para empresas comerciais, segundo as exigências do edital.

Salienta que não pode ocorrer a disponibilização de direito recursal, seu recebimento ou conhecimento do mesmo, caso seja recebido e conhecido, que o mesmo não tenha julgamento de mérito para não ferir de forma gravosa os ditames do edital.

Cita o item 13.2. do edital, transcrevendo:

Em hipótese alguma poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação ao valor, prazo de validade ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pelo Pregoeiro.

Reitera que a falha da elaboração da proposta não se enquadra como erro material, pois a mesma não se vincula a matéria empregada, mas sim ao formalismo de apresentação da proposta e sua elaboração, hipótese que não é abrangida, não havendo possibilidade de modificação, rasura ou alteração da proposta. Desta forma, trilhando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, far-se-á de forma necessária a desclassificação do Instituto PROE, devendo-se manter a mesma sem reforma.

Ao final, requer:

- a) Que seja regularmente distribuída e conhecida a contrarrazão de recurso administrativo do pregão presencial 04/2018, sendo processada pelo órgão/departamento/comissão competente;
- b) Seja julgado procedente e não reformada a decisão, permanecendo o Instituto PROE desclassificado;
- c) Seja julgado procedente a apresentação da certidão de pessoa jurídica fora do prazo de validade, impossibilitando o credenciamento do representante do Instituto PROE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

- d) Não seja conhecido e julgado o mérito do recurso do Instituto PROE, por força do item 10.5 do edital;
- e) Caso o entendimento não seja compatível com os demais pedidos, que se proceda com cancelamento do certame licitatório, para a ocorrência de novo procedimento.

6 - DO JULGAMENTO

Após apresentação do recurso, julgo o presente.

O recorrente afirma que cometeu erro material, bem como citou os diversos tipos de erros no mundo jurídico. Diante disso, temos como definição de erro material, baseados no endereço eletrônico <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>:

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Além de admitir o erro de digitação da proposta, solicitou para que fosse sanado o erro, considerando o menor valor, ou seja, o que constou por extenso em sua proposta no valor de 8% (oito por cento), reduzindo os valores apresentados até então.

Nas contrarrazões temos que o representante do Instituto PROE não deveria sequer ter sido credenciado, quanto menos, sua proposta sanada e, inclusive, não deveria estar apto até mesmo a interpor recursos.

Vejamos primeiramente os motivos pelos quais o representante do Instituto PROE foi credenciado e após, daremos continuidade ao julgamento:

- A alínea "b" do subitem 10.1.1 expressa claramente a finalidade para a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme transcrevo:
 - b) Certidão Simplificada emitida pela respectiva Junta Comercial, ou Extrato do Simples Nacional onde demonstre a opção pelo Simples Nacional, ou documento equivalente, expedido por Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que comprove o enquadramento da empresa, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, salvo a certidão simplificada e o extrato do Simples Nacional emitida por meio eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

que estará condicionada a verificação de autenticidade desde que o prazo de expedição não seja superior a 30 (trinta) dias ou de acordo com a indicação do prazo de validade do documento.

Assim, embora o Instituto PROE tenha apresentado Certidão emitida por Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com data superior a 90 (noventa) dias, não foi motivo de impedimento para credenciamento de seu representante, tendo em vista que o referido documento é analisado para fins de enquadramento de porte da licitante, para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. É sabido que o Instituto PROE não usufrui dos benefícios das leis supracitadas, visto que é Instituto, conforme descrito na Ata da Sessão; assim, já que apresentou os demais documentos que comprovam o vínculo do representante com o Instituto, a saber, o Estatuto Social e a Ata de nomeação, nos termos do edital, credenciei o mesmo por haver demonstrado poderes para o ato, através da vigência da nomeação dos Conselhos, com mandato de 03 (três) anos, desde 25 de fevereiro de 2016 e alterada a composição do Conselho ainda vigente em 21/07/2017, nomeando o representante presente para o certame como Presidente. Portanto, não entendo haver impedimento para tal ato.

Quanto ao erro de digitação da proposta, no momento do certame desclassifiquei a empresa pela divergência de informações no documento, que de imediato, foi tratado pelo representante como erro material, passível de correção em sessão, conforme previsto em edital nos subitens 13.2 e 17.1.17.

Neste sentido, visto que o erro foi percebido à primeira vista, a olho nu, que foi claramente percebido desacordo entre a vontade de quem redigiu e o que de fato foi expressado no documento, sendo perceptível por qualquer pessoa, entendo, de fato, como erro material.

A partir deste entendimento e de referências como a de Hely Lopes Meirelles (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124), "é melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

Neste caso, entendo que a rejeição da proposta torna-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, apesar do erro apontado em sessão.

7- DA DECISÃO

Diante do acima exposto bem como, através da própria definição no mundo jurídico, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, conheço do recurso por tempestivo, decido como procedente e decido reconsiderar minha decisão que desclassificou o Instituto PROE, dando provimento.

De imediato, haja vista a própria argumentação do recorrente, de manter o menor valor, demonstrado por extenso de oito por cento, convoco o Instituto PROE, bem como a empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO para sessão pública de reabertura do Pregão Presencial 04/2018, para abertura e verificação dos documentos do Instituto PROE e prosseguimento do processo licitatório, a realizar-se no dia 23/02/2018 às 08:30h, na Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Licitações, situada à Rua Tiradentes, 500 – Centro, CEP: 84.261-240, Telêmaco Borba – Pr.

Telêmaco Borba, 19 de fevereiro de 2018.


Daniellé Vieira Kuna
Pregoeira



OUVIDORIA

Elogie



Sugira

Critique



Denuncie

0800 42 2030

*Nós queremos
ouvir você!*